

Acórdão: 16.337/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111244-15
Impugnante: Companhia Cimento Portland Itaú
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins
PTA/AI: 02.000206166-91
Inscrição Estadual: 723.013688.0948
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS. Acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS relativo a serviço de transporte, efetuado por transportador inscrito em outro Estado, contratado para transportar mercadorias importadas e remetidas, por contribuinte mineiro, diretamente do local do desembarço aduaneiro, a estabelecimento sediado no Distrito Federal. Evidenciado, no entanto, que o serviço de transporte teve início em São Paulo, o ICMS é devido àquele Estado, não se aplicando, ao presente caso, a responsabilidade prevista no art. 37, do RICMS/02. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que a Autuada deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária relativo aos serviços de transporte realizados por transportadora não inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 120/128, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 263/268.

DECISÃO

De acordo com o art. 37, do RICMS/02, “*na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Respaldando-se no referido dispositivo, o Fisco está a exigir da Autuada o ICMS relativo aos serviços de transporte realizados pela “Cooperativa de Transportes Autônomos de Bens de Sorocaba e Região”, empresa sediada em Sorocaba (SP), contratada para o transporte de coque de petróleo, comercializado pela Impugnante com a empresa “Cimento Tocantins S.A.”, localizada em Sobradinho (DF).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as exigências fiscais não têm amparo legal.

Nas notas fiscais emitidas pela Impugnante (fls. 07/105), há a menção, no campo destinado às informações adicionais, que a mercadoria deveria ser retirada do Porto de Cosipa – Terminal de Cubatão (SP).

Ratificando a informação consignada nas notas fiscais, nos Conhecimentos de Transporte emitidos pela prestadora dos serviços (fls. 107/116 e 236/255), consta como local da coleta da mercadoria “Cubatão/SP” e como local da entrega “Sobradinho/DF”.

Assim, os serviços de transporte tiveram início no Estado de São Paulo e foram concluídos no Distrito Federal.

Portanto, o ICMS ora questionado é de competência do Estado de São Paulo, nos termos do art. 11, II, “a”, da Lei Complementar 87/96:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;” (G.N.)

Acrescente-se que nos Conhecimentos de Transportes emitidos pela prestadora dos serviços há o regular destaque do ICMS o qual, presumidamente, foi recolhido ao Estado competente – São Paulo, tendo em vista que a transportadora é contribuinte daquele Estado.

Em sua manifestação, o Fisco busca amparo na norma contida no art. 3.º, I, do RICMS/02, e afirma que o fato da prestação do serviço ter tido início em outro Estado não é suficiente para descaracterizar a suposta infração narrada no Auto de Infração.

“Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que os tiver importado, observado o disposto na subalínea "d.1" do inciso I do *caput* do artigo 61 deste Regulamento;"

Entretanto, o posicionamento fiscal demonstra-se equivocado. O dispositivo acima transcrito visa regulamentar a responsabilidade do contribuinte mineiro importador, em relação ao ICMS devido pela importação de mercadorias, ainda que estas sejam remetidas a terceiros, diretamente do local do desembarço aduaneiro, mas não tem o condão de atribuir, a Minas Gerais, a sujeição ativa em relação ao ICMS devido pela prestação do serviço de transporte, vez que, conforme já esclarecido, ela teve início no Estado de São Paulo, sendo este o ente Federado competente para exigir o tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 10/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator